

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.080, DE 2011

Cria o “Programa Prestando Contas”, obrigando os Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores a realizar prestação de contas de sua atuação parlamentar com participação direta popular, e dá outras providências.

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, apresentado pelo Deputado Glauber Braga, cria o “Programa Prestando Contas” para obrigar que todos os detentores de cargos eletivos legislativos realizem audiências públicas mensalmente com a participação direta popular com o objetivo de prestar informações sobre sua atuação parlamentar.

Estabelece que, nessas audiências, sejam tratados obrigatoriamente, além de outros assuntos, sobre:

a) destinação, aplicação e execução de suas emendas orçamentárias;

b) proposições apresentadas perante as respectivas Casas Legislativas;

c) condução de seus votos nos projetos colocados em discussão, ficando facultativa a divulgação dos denominados votos secretos.

Determina que as audiências possam ser realizadas por todos os meios hábeis que permitam a participação direta popular e que a

divulgação, com antecedência mínima de quinze dias, será feita através da página da internet da Casa Legislativa respectiva e de afixação de aviso no gabinete de cada parlamentar.

Dispõe que os parlamentares deverão apresentar junto às respectivas Casas Legislativas documentos comprobatórios da realização das audiências no prazo máximo de trinta dias, indicando a lista de presença (com nome completo e endereço, além das assinaturas em caso de audiência pública por meio presencial), local e meio em que se efetivou.

O projeto de lei em exame estabelece, ainda, que o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas e as Câmaras de Vereadores deverão disponibilizar em seus sítios oficiais na internet espaço destinado à consulta com informações sobre as audiências públicas realizadas e as que estejam designadas, além de lista contendo o nome dos parlamentares que deixaram de realizar as audiências públicas obrigatórias. Deverão também divulgar no primeiro bimestre de cada exercício através de seus Diários Oficiais listagem fornecendo o nome dos parlamentares que não realizaram todas as audiências públicas.

Por fim, a proposição dispõe que as referidas audiências públicas equivalem a dias normais de expediente, ficando sujeito o Senador da República, Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador que deixar de realizá-las aos descontos diretos em seus subsídios, na mesma proporção do dia não trabalhado, sem prejuízo das anotações devidas em seus registros funcionais.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta que a proposição que apresenta tem como escopo não só dar divulgação e transparência à atuação de todos os parlamentares de nosso país, como também possibilita prestar esclarecimentos sobre as funções do Poder Legislativo. Acredita que seja preciso construir mandatos mais transparentes e participativos, fortalecendo, por conseguinte, a representatividade popular dos Parlamentos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II), tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e foi distribuída, unicamente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nosso voto é semelhante àquele apresentado pela nobre Dep. Luíza Erundina em novembro do ano passado, quando coube a ela relatar o projeto. Não houve tempo, naquela ocasião, para que seu parecer tenha sido apreciado por esta Comissão, e fui incumbido, no mês passado, de ser o novo relator da matéria.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, IV, a e p, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 1.080, de 2011.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República, mediante iniciativa legislativa concorrente.

No entanto, no que diz respeito à constitucionalidade material, o “Programa Prestando Contas” encontra um óbice: por lei ordinária federal, busca criar obrigações a serem cumpridas também nas esferas legislativas estaduais e municipais. Nesse sentido, fere a cláusula pétreia do princípio federativo, que garante às demais esferas (estaduais e municipais) autonomia e independência políticas.

Com o fito de sanar o vício de constitucionalidade, será necessária a apresentação de substitutivo para retirar qualquer referência aos legislativos estaduais e municipais e tornar o projeto constitucional.

De outra parte, quanto ao mais, verifica-se que o projeto não atribui competência a outro Poder, não invade a competência dos Estados e Municípios, nem tampouco cria despesa; portanto, é material e formalmente constitucional, assim como jurídico, pois foi elaborado em conformidade com o ordenamento em vigor no país.

No que diz respeito ao mérito, a proposta do nobre Deputado Glauber Braga, de se criar um programa de prestação de contas dos mandatos parlamentares, é excelente, na medida em que propicia publicidade e transparência à atuação parlamentar e contribui para melhor e mais efetiva participação da sociedade na vida política brasileira.

A favor do mérito do programa, dou o testemunho de experiência do meu próprio mandato. Há muitos anos, eu e outros parlamentares do PSOL fazemos nossa prestação de contas semanal, quase todas as sextas-feiras, ao meio-dia, no “Buraco do Lume” (Praça Mário Lago), centro do Rio de Janeiro. Cada um desses encontros públicos de prestação de contas é uma aula de “escutatória”, de aprender a melhor conhecer e servir às diversas demandas da cidadania, portadora das diferentes facetas do interesse público. A experiência de ser interpelado de forma direta e pessoal pelos cidadãos e cidadãs que representamos aqui, em praça pública, e de lhes informar sobre nossas ações e os acontecimentos no Congresso, tem sido extremamente valiosa para fazer de nossos mandatos instrumentos de uma política transparente, participativa, republicana.

No entanto, será necessária emenda para deixar claro que as audiências deverão ser presenciais. O texto proposto, na proposição ora analisada, deixa dúvidas quanto a isso. Acredito que é da maior relevância e urgência que nossos mandatos construam e fortaleçam meios também para a prestação de contas e a participação social pela internet, mas ela não substitui a riqueza das audiências presenciais.

Ademais, não há qualquer reparo a ser feito no tocante à técnica legislativa do projeto, uma vez que foi elaborado em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.080, de 2011, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2014.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.080, DE 2011

Cria o “Programa Prestando Contas”, obrigando os Senadores da República e os Deputados Federais a realizar prestação de contas de sua atuação parlamentar com participação direta popular, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o “Programa Prestando Contas”, que obriga Senadores e Deputados Federais a realizar prestação de contas acerca de sua atuação parlamentar em audiências públicas com participação popular.

Art. 2º Fica criado o “Programa Prestando Contas”, que obriga Senadores e Deputados Federais a realizar audiências públicas com a participação direta popular, mensalmente, com o objetivo de prestar informações sobre sua atuação parlamentar, onde tratarão, dentre outros assuntos, obrigatoriamente sobre:

I – destinação, aplicação e execução de suas emendas orçamentárias;

II – proposições apresentadas perante as respectivas Casas Legislativas;

III – condução de seus votos nos projetos colocados em discussão, ficando facultativa a divulgação dos denominados votos secretos;

Art. 3º As audiências públicas serão realizadas por meio presencial com participação direta popular e sua divulgação se dará através de aviso divulgado na página da internet da respectiva Casa Legislativa e afixação

no Gabinete do Parlamentar, devendo ser iniciada com, no mínimo, quinze dias de antecedência da realização do ato.

Art. 4º A contar da data da realização das audiências públicas, Senadores e Deputados Federais deverão apresentar os documentos comprobatórios de tal ato, no prazo máximo de trinta dias junto às respectivas Casas Legislativas, com a lista de presença e participação, indicação do local e comprovação da divulgação e assuntos apresentados.

Parágrafo único. Na lista de presença deverão constar, no mínimo, o nome completo e endereço, que poderá ser eletrônico, dos participantes, além das respectivas assinaturas.

Art. 5º O Senado Federal e a Câmara dos Deputados deverão disponibilizar em seus sítios oficiais, na Internet, espaço destinado à consulta para todas as pessoas interessadas contendo informações sobre as audiências públicas realizadas e as que já estejam designadas pelos Parlamentares que as integram, individualmente.

§ 1º Dentre as informações gerais contempladas no caput, deverá constar, obrigatoriamente, lista com o nome dos Parlamentares que deixaram de realizar as audiências públicas obrigatórias por força do programa instituído por esta Lei.

§ 2º Sem prejuízo da obrigação contida no parágrafo anterior, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados deverão, no primeiro bimestre de cada exercício, divulgar, por meio dos seus Diários Oficiais, listagem contendo os nomes dos Parlamentares que não realizaram todas as audiências públicas a que estavam obrigadas no ano que se findou.

Art. 6º As audiências públicas contempladas nesta Lei equivalem a dias normais de expediente, ficando sujeitos os Senadores e os Deputados Federais, que deixarem de realizá-las, aos descontos diretos em seus subsídios na mesma proporção do dia não trabalhado, sem prejuízo das anotações devidas em seus registros funcionais existentes junto à respectiva Casa Legislativa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2014

Deputado CHICO ALENCAR
Relator